



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 36/2025

EMENTA: Autoriza o repasse de valores provenientes de emenda parlamentar de bancada, de autoria do deputado federal Evair de Melo, à associação dos produtores rurais de santa rosa e vizinhos-APRUSAV, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, opine sobre constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, o que dispõe sobre a autorização de repasse do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), à Associação dos Produtores Rurais de Santa Rosa e Vizinhos – APRUSAV, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.405.128/0001-21, proveniente de emenda parlamentar de bancada de autoria do Deputado Federal Evair de Melo, com a finalidade de apoiar a realização da 27ª edição da Festa de Santa Rosa, a ser realizada nos dias 04, 05, 06 e 07 de setembro de 2025, no distrito de Santa Rosa, município de Aracruz/ES.

É o breve relatório.

II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Nos termos do art. 70, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <http://www.saracruz.es.gov.br/marapapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330035003300380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ainda, conforme preconizado no art. 72 do mesmo diploma, à “*Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno*”.

Desta forma, cabe à comissão a análise deste Projeto de Lei.

III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO:

O artigo 30, incisos I e II da CF contem a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

O inciso II do referido artigo garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual, a fim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

Nos termos do art. 30, I, da CF, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Logo, o Município tem competência para legislar sobre a autorização de repasse de recursos públicos ao referido Instituto.

IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

Via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

Entretanto, não só a CF, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz trazem matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo.

É a chamada **reserva de iniciativa**, prevista no artigo 61, §1º da CF e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, *verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <http://www.aracruz.es.gov.br/maraspapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330035003300380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

No caso, a iniciativa das leis que autorizam repasses de recursos públicos é de competência **exclusiva do chefe do Poder Executivo**, conforme dispõe o art. 61, §1º, II, alínea “b” da CF e art. 30, parágrafo único, II da Lei Orgânica Municipal, uma vez que se trata de matéria orçamentária. Assim, a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento www.sarar.ufes.br/autenticidade
com o identificador 330035003300380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE:

A Lei Federal nº 13.019/14, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração (União, Estados, DF e Municípios) e organizações da sociedade civil, autoriza a celebração de termo de colaboração, termo de fomento e acordos de cooperação, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

O art. 5º da referida lei ressalta que a norma se destina a assegurar:

Art. 5º. [...]

VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

Registra-se que cumpre ao Poder Executivo observar os procedimentos legais, os requisitos e as vedações na celebração do termo de colaboração, de fomento ou acordos de cooperação, assim como para o efetivo repasse de recursos públicos à organização da sociedade civil.

Ainda, cabe ao Executivo, sem prejuízo da competência fiscalizatória do Poder Legislativo, velar pela correta aplicação dos recursos públicos e a adequada prestação de contas pela organização da sociedade civil, observado o princípio da publicidade/transparência (art. 50, 58, 60, 61, 63 e seguintes).

Assim, não vislumbro incompatibilidade entre a proposta de lei e as regras e princípios estabelecidos pela Constituição ou nas normas infraconstitucionais.

Ressalta-se, ainda, que nos termos do art. 4º da proposição, nota-se a existência de previsão orçamentária, matéria que será aprofundada naturalmente na sequência da tramitação do projeto de lei pela comissão temática competente, sem prejuízo da análise dos aspectos concernentes ao disposto no art. 16 da LRF.

Por fim, registra-se que o Projeto de Lei foi instruído com o Estatuto da Associação dos Produtores Rurais de Santa Rosa e Vizinhos – APRUSAV, de plano de trabalho, documentação comprobatória de regularidade jurídica,

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: www.mprj.mp.br/autenticidade
com o identificador 330035003300380038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

fiscal e técnica.

Isto posto, não vislumbo a existência de ofensa aos princípios e normas constitucionais, ou às regras infraconstitucionais e opino pela **constitucionalidade e legalidade da proposta.**

VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VIII. CONCLUSÃO

Isto posto, nos termos da fundamentação, o Projeto de Lei do Executivo nº 36/2025, de autoria do chefe do Poder Executivo, está em consonância com o ordenamento jurídico, razão pela qual esta relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.**

Aracruz/ES, 28 de agosto de 2025.

JOSÉ EDILSON SPINASSE
PROGRESSITAS

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <http://www.aracruz.es.gov.br/marapapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330035003300380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330035003300380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 28/08/2025 16:08

Checksum: **1896DA7172B62A0406E91B53F52EA7D56004887A477F3B82A8B9BE21D2346F2D**

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 28/08/2025 16:22

Checksum: **046A52C69A5383950D775BAD5D157837300857A7329D7E5DEED1D6CC5949EDC5**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** em 29/08/2025 07:55

Checksum: **E54C0788BD495BD9907849B436DEA5C442E8FBDEB0E2596861531A7A294F06E1**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330035003300380038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.